



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

Recebido em ____ / ____ / ____ (F) C - Comissão de Justiça e Redação
Comissão Just. Redação (F) C - Comissão de Ordem Social
Comissão O. Social (F) C - Comissão de Administração Pública
Comissão A. Pública (F) C - Comissão de Administração Financeira
Comissão A. Financeira: (F) C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6873/2012

Às Comissões, em 14/02/2012

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE CERCA DESTINADA À PROTEÇÃO DE PERÍMETRO DE IMÓVEIS E QUE SEJA DOTADA DE CORRENTE ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 371, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 DO INMETRO".

Anotações: _____

| 1º Disc. Votação | 2º Disc. Votação | Disc. Votação Única |
|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
| Proposição <u>Amov.</u> | Proposição <u>Amov.</u> | Proposição _____ |
| Por <u>10</u> Votos | Por <u>10</u> Votos | Por _____ Votos |
| Em <u>06/03/12</u> | Em <u>13/03/12</u> | Em ____ / ____ / ____ |
| Ass.: <u>[Assinatura]</u> | Ass.: <u>[Assinatura]</u> | Ass.: _____ |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6873/2012

DISPÕE SOBRE CERCA DESTINADA À PROTEÇÃO DE PERÍMETRO DE IMÓVEIS E QUE SEJA DOTADA DE CORRENTE ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 371, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 DO INMETRO.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação de cercas dotadas de corrente elétrica destinadas à proteção de perímetro de imóveis fica condicionada ao atendimento das disposições constantes da presente lei.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei entende-se por:

I - cerca energizada: cerca destinada à proteção de perímetros, dotadas de corrente elétrica;

II - profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por este organismo.

Art. 3º - O equipamento eletrificador da cerca deverá prover choque elétrico pulsativo, adequado a uma amperagem que não seja mortal, observadas as seguintes características:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - intervalo dos pulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) pulsos/minuto;

IV - duração dos pulsos elétricos (média): 0,001 segundos.

§ 1º - O equipamento eletrificador deverá ter suas características atestadas por certificado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º - A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente, a contar da data da instalação da cerca.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 4º - As unidades de controle de energização devem ser constituídas de, no mínimo, um aparelho eletrificador que possua um transformador e um capacitor.

§1º - É vedada a utilização de aparelhos eletrificadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “flybacks” de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

§2º - A cerca energizada deverá possuir dispositivo que permita ligar ou desligar a corrente elétrica com facilidade.

Art. 5º - Os arames utilizados para condução da corrente elétrica deve ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima suficiente para não criar “barrigas” ao longo de sua extensão, bem como suportar qualquer “balanço” tolerável das hastes, nunca inferior a 0,5 mm² (meio milímetro quadrado).

Parágrafo Único - É vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 6º - A instalação de cercas energizadas nos imóveis deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - possuir sistema de aterramento específico ficando vedado o uso de outros sistemas de aterramento existentes no imóvel para esta finalidade;

II – os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e o sistema de aterramento deverão garantir o isolamento mínimo de 10kv e não possuir emendas.

III – o sistema adotado deverá ser constituído por isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kv, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 7º - O espaçamento horizontal entre os arames energizados e entre estes e demais estruturas deverá situar-se na faixa compreendida entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

Art. 8º - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 9º - As cercas energizadas implantadas desde o nível do solo deverão observar um espaçamento mínimo de 1,00 m (um metro) do elemento de vedação do perímetro externo do imóvel, quando estes forem constituídos por muros vazados,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

grades ou estruturas similares, devendo este ser erigido até a altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo.

Art. 10 - É proibida a instalação de cerca energizada a menos de 3,00 m (três metros) dos recipientes destinados ao armazenamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

Art. 11 - Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência. §1º As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo, devem ter dimensões mínimas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura por vinte centímetros de comprimento), contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2 cm (dois centímetros) de altura por 0,5 cm (meio centímetro) de espessura, com o seguinte o texto: “CERCA ENERGIZADA” ou “CERCA ELETRIFICADA” ou “CERCA ELÉTRICA” ou “CERCA ELETRÔNICA”;

III – conter símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§2º - É obrigatória a instalação das placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em mudanças de sua direção;

Art. 12 - A instalação de cerca energizada na divisa de imóveis vizinhos, além das normas estabelecidas na presente Lei, depende da anuência dos proprietários envolvidos.

Parágrafo único - Havendo discordância entre os proprietários de imóveis vizinhos, a cerca energizada poderá ser instalada, desde que com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 13 - Para concessão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos de cercas energizadas será exigido projeto de instalação avalizado por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obedecidas às Normas Técnicas da ABNT, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (Internacional Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

§ 1º - O profissional habilitado, responsável pela instalação e/ou pela manutenção da cerca energizada, deverá emitir laudo atestando que a instalação está em conformidade com a presente Lei e com os preceitos das Normas Técnicas Oficiais (NTO).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 2º - A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do profissional habilitado, deverá permanecer no local da instalação para exibição à fiscalização.

Art. 14 - Pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Por infringir os artigos 5º, 12º, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Por infringir os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 13º, multa de R\$1.000,00 (um mil reais);

III - Permanência da cerca elétrica desligada, até o saneamento das irregularidades apuradas.

§ 1º. Os valores das multas de que trata este artigo serão dobradas em caso de reincidência e terão seus valores atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

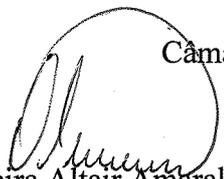
§ 2º - Considera-se reincidência, para fins da presente Lei, a constatação de infração no prazo de 6 (seis) meses, contados da lavratura da multa aplicada na constatação da infração anterior.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de Março de 2012.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa


Frederico Coutinho de Souza Dias
1º Secretário

Autor: Raphael Prado
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6873/2012

DISPÕE SOBRE CERCA DESTINADA À PROTEÇÃO DE PERÍMETRO DE IMÓVEIS E QUE SEJA DOTADA DE CORRENTE ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 371, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 DO INMETRO.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação de cercas dotadas de corrente elétrica destinadas à proteção de perímetro de imóveis fica condicionada ao atendimento das disposições constantes da presente lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei entende-se por:

I - cerca energizada: cerca destinada à proteção de perímetros, dotadas de corrente elétrica;

II - profissional habilitado: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por este organismo.

Art. 3º O equipamento eletrificador da cerca deverá prover choque elétrico pulsativo, adequado a uma amperagem que não seja mortal, observadas as seguintes características:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - intervalo dos pulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) pulsos/minuto;

IV - duração dos pulsos elétricos (média): 0,001 segundos.

§ 1º O equipamento eletrificador deverá ter suas características atestadas por certificado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente, a contar da data da instalação da cerca.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Art. 4º As unidades de controle de energização devem ser constituídas de, no mínimo, um aparelho eletrificador que possua um transformador e um capacitor.

§1º É vedada a utilização de aparelhos eletrificadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “flybacks” de televisão e a utilização de caixas de material que cause indução elétrica.

§2º A cerca energizada deverá possuir dispositivo que permita ligar ou desligar a corrente elétrica com facilidade.

Art. 5º Os arames utilizados para condução da corrente elétrica deve ser do tipo liso, de aço inox ou galvanizado, com bitola mínima suficiente para não criar “barrigas” ao longo de sua extensão, bem como suportar qualquer “balanço” tolerável das hastes, nunca inferior a 0,5 mm² (meio milímetro quadrado).

Parágrafo Único. É vedada a utilização de arames farpados ou similares.

Art. 6º A instalação de cercas energizadas nos imóveis deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

I - possuir sistema de aterramento específico ficando vedado o uso de outros sistemas de aterramento existentes no imóvel para esta finalidade;

II – os cabos elétricos destinados às conexões com a unidade de controle e o sistema de aterramento deverão garantir o isolamento mínimo de 10kv e não possuir emendas.

III – o sistema adotado deverá ser constituído por isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 kv, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames feitos em material isolante.

Art. 7º O espaçamento horizontal entre os arames energizados e entre estes e demais estruturas deverá situar-se na faixa compreendida entre 10 cm (dez centímetros) e 20 cm (vinte centímetros).

Art. 8º Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou estruturas similares, o primeiro fio de arame energizado deve estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 9º As cercas energizadas implantadas desde o nível do solo deverão observar um espaçamento mínimo de 1,00 m (um metro) do elemento de vedação do perímetro externo do imóvel, quando estes forem constituídos por muros vazados, grades ou



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

estruturas similares, devendo este ser erigido até a altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do solo.

Art. 10. É proibida a instalação de cerca energizada a menos de 3,00 m (três metros) dos recipientes destinados ao armazenamento de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

Art. 11. Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência. §1º As placas de advertência a que se refere o “caput” deste artigo, devem ter dimensões mínimas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura por vinte centímetros de comprimento), contendo texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, com as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 2 cm (dois centímetros) de altura por 0,5 cm (meio centímetro) de espessura, com o seguinte o texto: “CERCA ENERGIZADA” ou “CERCA ELETRIFICADA” ou “CERCA ELÉTRICA” ou “CERCA ELETRÔNICA”;

III – conter símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§2º É obrigatória a instalação das placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em mudanças de sua direção;

Art. 12. A instalação de cerca energizada na divisa de imóveis vizinhos, além das normas estabelecidas na presente Lei, depende da anuência dos proprietários envolvidos.

Parágrafo único. Havendo discordância entre os proprietários de imóveis vizinhos, a cerca energizada poderá ser instalada, desde que com um ângulo máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel do proprietário interessado.

Art. 13. Para concessão de Alvará de Funcionamento de Equipamentos de cercas energizadas será exigido projeto de instalação avalizado por profissional habilitado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), obedecidas às Normas Técnicas da ABNT, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e, na ausência destas, às Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (Internacional Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

§ 1º O profissional habilitado, responsável pela instalação e/ou pela manutenção da cerca energizada, deverá emitir laudo atestando que a instalação está em conformidade com a presente Lei e com os preceitos das Normas Técnicas Oficiais (NTO).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

§ 2º A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do profissional habilitado, deverá permanecer no local da instalação para exibição à fiscalização.

Art. 14. Pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - Por infringir os artigos 5º, 12º, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Por infringir os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 13º, multa de R\$1.000,00 (um mil reais);

III – Permanência da cerca elétrica desligada, até o saneamento das irregularidades apuradas.

§ 1º. Os valores das multas de que trata este artigo serão dobradas em caso de reincidência e terão seus valores atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Considera-se reincidência, para fins da presente Lei, a constatação de infração no prazo de 6 (seis) meses, contados da lavratura da multa aplicada na constatação da infração anterior.

Art. 15. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2012.


RAPHAEL PRADO
VEREADOR



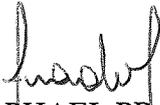
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Justifica a necessidade de regulamentar o uso e instalação de cerca energizada no Município de Pouso Alegre-MG, tanto na área urbana como em propriedades rurais, pelo fato da crescente busca por segurança da população, acarretando em uso e instalação indiscriminada destas, que quando instaladas de forma inadequadas podem ser letais.

O projeto de lei é composto por regras e determinações de natureza técnica, construtiva e de segurança de forma que a cerca passe a ser um instrumento inibidor, provocando um “choque moral”, com alta voltagem, baixa amperagem e seja pulsativo, e que uma pessoa possa suportar quando a estiver segurando e ainda ser capaz de largá-la, pela ação de músculos diretamente estimulados por esta corrente. Define, ainda, as características básicas do equipamento energizador, as disposições construtivas, o sistema de aterramento, a sinalização de advertência, o utilizado e a obrigatoriedade tipo e a bitola de arame a ser de apresentação de projeto de instalação da cerca elétrica, avalizada por técnico devidamente habilitado.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2012.


RAPHAEL PRADO
VEREADOR

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6873/2010

Sr. Presidente da Mesa Diretora e demais vereadores:

Analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, verificamos que se trata de dispor sobre cerca destinada a proteção (em perímetro de imóveis), a qual seja dotada de corrente elétrica.

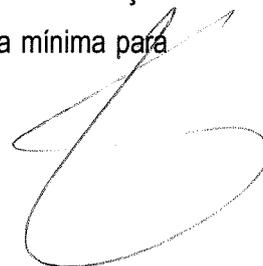
Segundo consta, o artigo 1º (primeiro) estipula que a instalação de cercas com corrente elétrica, ficará condicionada ao atendimento das disposições desta lei.

Por seu turno, o artigo 2º (segundo) leciona o que é considerado cerca energizada e profissional habilitado.

Adiante, o artigo 3º (terceiro) dispõe que o equipamento eletrificado da cerca, deverá prover choque elétrico pulsativo, em amperagem não mortal, observadas determinadas características. Nesse sentido, seu parágrafo primeiro (§ 1º) diz que o equipamento eletrificado deverá ser atestado pelo INMETRO. Outrossim, o parágrafo segundo (§ 2º) determina que a manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente.

Prosseguindo, o artigo 4º (quarto) prevê que as unidades de controle de energização devem ser constituídas de no mínimo um aparelho eletrificador, que possua um transformador e um capacitor. Em tal contexto, o seu parágrafo primeiro (§ 1º) veda a utilização de aparelhos fabricados a partir de bobinas automotivas ou flybacks, bem como, a utilização de caixas de material que causem indução elétrica. Já, o parágrafo segundo (§ 2º) prevê que a cerca energizada deverá possuir dispositivo que permita ligar/desligar a corrente elétrica.

O artigo 5º (quinto) dispõe que os arames utilizados para condução de corrente elétrica devem ser lisos, de ação inox ou galvanizado, com bitola mínima para



não criar "barriga" ao longo de sua extensão; e suportar balanço tolerável das hastes, nunca inferior a 0,5 mm². Aliás, seu parágrafo único veda a utilização de arame farpado.

O artigo 6º (sexto) diz que a instalação de cercas elétricas deverá obedecer aos parâmetros ora determinados.

O artigo 7º (sétimo) cita que o espaço horizontal entre os arames e demais estruturas, será entre dez centímetros e vinte centímetros.

O artigo 8º (oitavo) dispõe que com relação a cerca instalada na parte superior dos muros, o primeiro fio de arame deve estar a uma altura mínima de dois metros e vinte centímetros em relação ao solo da parte extrema do imóvel.

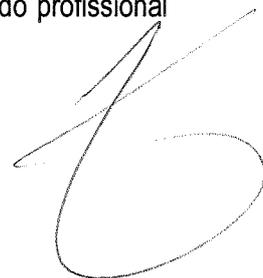
Seguindo, o artigo 9º (nono) estabelece que as cercas energizadas, implantadas desde o nível do solo, deverão observar espaçamento mínimo de um metro do elemento de vedação do perímetro externo do imóvel, quando os muros forem vazados, devendo ser erigidos até a altura de dois metros e vinte centímetros em relação ao nível do solo.

Por sua vez, o artigo 10 diz que fica proibida a instalação de cerca elétrica a menos de três metros dos recipientes de armazenamento de gás liquefeito de petróleo.

O artigo 11 determina que será obrigatória a instalação, a cada dez metros de cerca, de placas de advertência. O parágrafo primeiro (§ 1º) estabelece a dimensão da placa e dizeres. O parágrafo segundo (§ 2º) impõe a obrigatoriedade da instalação de placas de advertência nos portões ou portas de acesso, ao longo da cerca, e em mudanças de direção.

O artigo 12 dispõe que a instalação de cerca na divisa de imóveis, depende da anuência do vizinho envolvido. Seu parágrafo único fixa que havendo discordância, a cerca poderá ser instalada em um ângulo máximo de quarenta e cinco graus de inclinação para dentro do imóvel do proprietário.

Logo adiante, o artigo 13 consta que para a concessão de alvará de funcionamento de equipamento de cercas energizadas, será exigido projeto de instalação avalizado por profissional habilitado. Em seu § 1º (parágrafo primeiro), trata que o profissional habilitado, responsável pela instalação, deverá emitir laudo atestando que a instalação está conforme a lei. O parágrafo segundo (§ 2º) diz que a A.R.T. do profissional habilitado deverá permanecer no local da instalação.



O artigo 14 fixa sanção em caso de descumprimento. Seu § 1º diz que os valores das multas poderão ser dobrados em caso de reincidência. O § 2º considera reincidência nova infração no prazo de seis meses, a contar a lavrada da multa anterior.

O artigo 15 determina que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Este é, em síntese, o relatório.

Pois bem: O artigo 18 (dezoito) da Constituição Federal declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade de auto-organização, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal, ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar o seu funcionalismo, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

O poder de polícia, *in casu*, consiste na atividade estatal destinada ao condicionamento do uso da propriedade ou do exercício de direitos à observância do interesse social ou coletivo, abrangendo, assim, o poder de limitar a liberdade e de aplicar sanções, restringindo direitos individuais.



O poder de polícia, como exteriorização da soberania estatal, apenas poderá ser exercido pelo Poder Público, porquanto, só ele é legitimado a restringir direitos e interesses individuais em prol de um interesse público relevante por meio dos atos administrativos, em função destes possuírem os atributos da coercibilidade, imperatividade e auto-executoriedade.

Conclui-se, então, que o poder de polícia resulta, em princípio, em delimitações e vedações de condutas, bem como em imposição de penalidades, podendo, então, ser exercido tão somente pelo poder público.

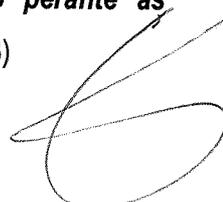
A propósito, os ensinamentos de Álvaro Lazzarini:

"O Poder de Polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes, não só sobre elas, como também em seus bens e atividades." (Estudos de Direito Administrativo, Editora RT, 1ª ed, pág. 197)

Quanto ao Poder de Polícia, extrai-se da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O que efetivamente aparta Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica." (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, pág. 427).

E continua: **"As medidas de Polícia Administrativa frequentemente são auto-executórias: isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias."** (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, pág. 433)



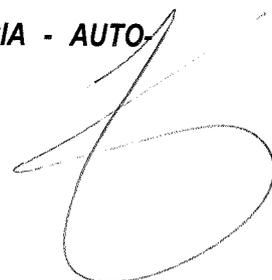
O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Como ressaltado, o poder de polícia administrativa tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, quais sejam, a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

É o que se extrai da doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícias administrativas necessárias à contenção de atividade anti-social que ela visa a obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia à aprovação prévia de qualquer outro órgão ou poder estranho à Administração. (...) O que o princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria Administração, independentemente de mandado judicial. (...) A coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Realmente, todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, e essa coerção também independe de autorização judicial. É a própria Administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do poder de polícia."
(Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 475/477)

A propósito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre o poder de polícia assim decidiu:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PODER DE POLÍCIA - AUTO-



EXECUTORIEDADE. A Administração Pública municipal possui Poder de Polícia e auto-executoriedade para atuar no âmbito de sua fiscalização e atuação administrativa, podendo interditar ou obstar o funcionamento de estabelecimento comercial que atua sem possuir alvará de localização ou que funciona de forma irregular ou ilegal, podendo, inclusive, aplicar as sanções cabíveis em caso de prática de atividade anti-social." (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.07.403261-6/001 - Relatora: Des^a. Vanessa Verdolim)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - BARRACA DE CAMELÔ - COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S E CD'S - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PODER DE COERCIBILIDADE E AUTO-EXECUTORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO NEGADO. Revela-se dispensável a intervenção do Judiciário se o Município, dotado de poder de polícia, poder este que possui como atributo a auto-executoriedade, pode decidir e impor diretamente, por seus próprios meios, as penalidades que entender cabíveis às irregularidades cometidas pelo administrado." (Apelação Cível nº 1.0024.05.888417-2/001 - Relator: Des. Armando Freire)

Já em relação a fixação de multa na proposição de lei apresentada pelo ilustre vereador Raphael Prado, importante observar que a lição do Professor Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 14^a edição, São Paulo: Atlas, 2004, p. 550):

"...a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes a matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios", mas em razão "da ausência de previsão do art. 61 da Constituição Federal, não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária", acrescentando que "o legislador constituinte consagrou, em matéria tributária, a concorrência de iniciativa entre o Executivo e o Legislativo."



Nesse sentido, leciona Roque Antônio Carraza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª edição, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 202/203):

"Em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, do Chefe do Executivo, aos cidadãos etc.

Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento do tributo etc. Continua a ter iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

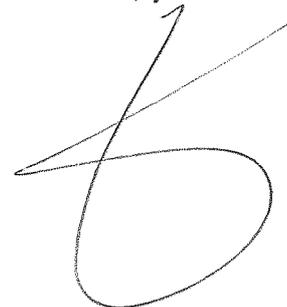
Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das Leis que estabelecem os orçamentos anuais."

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"I. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

II. Isenção e privilégio.

III. Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar, em regra, descabida, se a lei impugnada tem caráter de simples autorização ao Poder Executivo, subordinada a sua utilização à edição de regulamento para a qual sequer se estabeleceu prazo: precedentes." (ADI 2304 MC/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/10/2000, DJ 15/12/2000, p. 00061)



"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS.

O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS.

Medida liminar indeferida." (ADI 2464 MC/AP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 12/06/2002, DJ 28/06/2002, p. 00088)

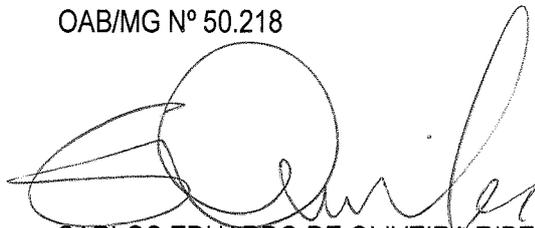
Ante ao exposto, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei apresentado, estando apto a seguir seu trâmite regimental, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente ao plenário desta egrégia Casa de Leis, a quem compete a decisão final e soberana sobre o tema.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 05 de março de 2012.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG Nº 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 13 de 2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer o Projeto de lei nº 6873/2012 que, "**DISPÕES SOBRE CERCA DESTINADA A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS DE IMÓVEIS E QUE SEJA DOTADA DE CORRENTE ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 371, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 DO INMETRO**", de autoria do Vereador Raphael Prado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

O referido projeto de lei tem o objetivo de criar normas para a instalação das cercas elétricas no município. Nos dias de hoje, a violência tem se mostrado mais iminente e, por isso, famílias buscam proteger suas residências utilizando o sistema de cerca elétrica, bem como empresas e estabelecimentos comerciais. O projeto é importante, pois a instalação incorreta das cercas, sem a garantia dos padrões exigidos pelo INMETRO, pode resultar em graves acidentes e até mortes por descarga elétrica. É necessário ressaltar que a fiscalização se fará importante para a efetivação do projeto de lei.

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública conclui que não há o que se opor sobre o referido projeto de lei, sendo o nosso parecer **favorável**.



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6873/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI 6873/2012, que DISPÕE SOBRE CERCA ELETRICA À PROTEÇÃO DE PERÍMETRO DE IMÓVEIS E QUE SEJA DOTADA DE CORRENTE ELETRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA 371, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 DO INMETRO, de autoria do Vereador Rafael Prado .

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

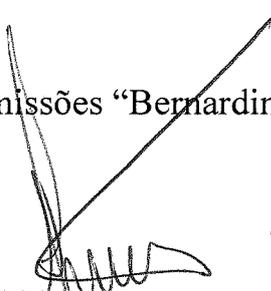
Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 02 de março de 2012.

Sala das Comissões “Bernardino Campos”



Moacir Franco



Rogéria Ferreira



Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6873/12 que
"DISPÕE SOBRE CERCA
DESTINADA À PROTEÇÃO DE
PERÍMETRO DE IMÓVEIS E QUE
SEJA DOTADA DE CORRENTE
ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6873/12 que "DISPÕE SOBRE CERCA DESTINADA À PROTEÇÃO DE PERÍMETRO DE IMÓVEIS E QUE SEJA DOTADA DE CORRENTE ELÉTRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

De forma a fortalecer a segurança da população esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei, visto que as regras e determinações visam a proporcionar mais que um choque moral, um alerta.

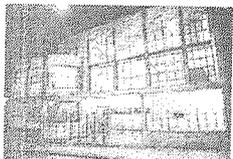
Assim, não há como ser contrária.

Sala das Sessões, 05 de Março de 2012.


Frederico Coutinho
Presidente


Dulcineia Mª da Costa
Relatora


Raphael Prado dos Santos
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER N° 15 de 2012

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei n° 6873/2012**, que dispõe sobre cerca destinada à proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências, em conformidade com a portaria 371, de 29 de novembro de 2009 do INMETRO.

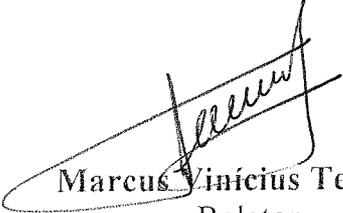
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3° da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há nada a opor quanto ao mérito da matéria em estudo.

Ante ao exposto, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto de lei apresentado, estando apto a seguir seu trâmite regimental, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente ao plenário desta egrégia Casa de Leis, a quem compete a decisão final e soberana sobre o tema.

Sala da Comissão, 06 de março de 2012.


Laércio Faria Machado
Presidente


Marcus Vinícius Teixeira
Relator


Fabrício de Oliveira Machado
Secretário